



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.730771/2012-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.888 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de setembro de 2020  
**Recorrente** SIQUEIRAS EDITORA E COMÉRCIO DE SOM LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CONHECIMENTO PARCIAL APENAS PARA ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE.

Confirmada a apresentação extemporânea da impugnação, deve ser mantida a decisão de primeira instância administrativa. A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-54.342, de 26 de março de 2013, da 9ª Turma da DRJ/RJ1, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em breve resumo dos fatos, a Recorrente recebeu Ato Declaratório Executivo DRF/RJI nº 181, de 17 de agosto de 2012, excluindo-a do Simples Federal a partir de 01/01/2002, em razão de exercício de atividade vedada, qual seja, sonorização de eventos,

instalação de equipamentos de telecomunicação e eletrônicos, instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos, manutenção e conserto de equipamentos eletroeletrônicos.

A Recorrente tomou ciência no dia 26/08/2012 e apresentou manifestação de inconformidade no dia 28/09/2012. À e-fl. 30, foi emitida decisão deixando de tomar conhecimento da defesa em razão de sua intempestividade. Inconformada, a Recorrente apresentou petição defendendo a tempestividade da manifestação de inconformidade.

Às e-fls. 60 a 65, foi juntado aos autos a transcrição do diálogo entre um representante da contribuinte e a Receita Federal, datado de 25/09/2012, no qual restou consignado o agendamento para o dia 28/09/2012, às 16:10hs.

A 9ª Turma da DRJ/RJ1 não acolheu os argumentos da contribuinte e não conheceu da manifestação de inconformidade em razão de sua intempestividade, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2012

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade. Não sendo esta acolhida, deixa-se de examinar o seu mérito. A data de agendamento da entrega da manifestação de inconformidade não se confunde com a data de sua apresentação, sendo esta e não aquela a data relevante para efeitos de verificação de tempestividade, nos termos do que dispõe o art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 05/12/2013 (e-fls. 103) e apresentou recurso voluntário no dia 20/12/2013 (e-fls. 96 a 101), com os argumentos abaixo sintetizados:

Defende que não exerce atividade vedada, o que ocorreu foi mero erro formal, pois a atividade da empresa não se alterou.

Em relação à decisão recorrida, alega que a manifestação de inconformidade é tempestiva, pois a data da ligação de agendamento para protocolo da peça foi realizada no prazo legal, sendo efetivado o protocolo na data agendada pela Receita Federal.

Defende que se pode ser considerada a data de postagem do recurso como a data de protocolo do mesmo, deve o agendamento por telefone receber o mesmo tratamento.

Por fim, requereu a procedência do recurso para afastar a intempestividade da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-001.888 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12448.730771/2012-05

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e foi apresentado tempestivamente. Contudo, a presente peça não atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos. Senão vejamos.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal). Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar ao órgão preparador no prazo de trinta dias como condição de procedibilidade de instauração da fase litigiosa do procedimento (art. 14, art. 15 e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre o não conhecimento da manifestação de inconformidade pela decisão primeira instância de julgamento, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, determina:

Art.56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).  
[...]

§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem pode ser objeto de decisão, por não se subordinar ao processo administrativo fiscal (art. 14, art. 15 e art. 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Esse é o entendimento desse E. Tribunal Administrativo, conforme decisões abaixo:

Acórdão: 9101 - 00.216, datado de 28/07/2009 (Processo 10880.001828/91 - 63) RECURSO INTEMPESTIVO E DECADÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO. A intempestividade impede o conhecimento da peça recursal, inclusive para fins de se suscitar decaído o direito do Fisco de efetuar o lançamento.

Acórdão: 14 02 - 002.079, datado de 21/01/2016 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ Ano - calendário: 2001, 2002, 2003 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO. É preclusa a apreciação de recurso voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente impugnação.

Acórdão: 1 3 02 - 00 3. 222, datado de 21 / 11/ 201 8 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA–IRPJ Ano - calendário: 2011, 2012 PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LIDE NÃO INSTAURADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se deve conhecer de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, por intempestiva. Caso em que não se instaurou a fase litigiosa do processo administrativo.

Acórdão: 3202 - 001.0 18, datado de 26/11/2013 ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano - calendário: 2009 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. APRECIACÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

Matéria de ordem pública pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, desde que instaurado o litígio, o que ocorre por meio da apresentação tempestiva da impugnação.

Incabível a apreciação de alegada matéria de ordem pública quando não conhecida a impugnação, por intempestividade.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA, POR INTEMPESTIVIDADE. LIMITES DA MATÉRIA A SER APRECIADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO.

Cabe à Turma julgadora administrativa de segunda instância apreciar tão - somente a matéria trazida no recurso voluntário relativa à tempestividade da impugnação, não devendo ser conhecido o recurso na parte que extrapole a questão apreciada em primeira instância.

Recurso voluntário conhecido em parte. Na parte conhecida, recurso negado

A Recorrente alega que a manifestação de inconformidade é tempestiva, haja vista ter sido o agendamento para protocolo da mesma realizado dentro do prazo, devendo ser interpretado como envio pelos correios.

Os argumentos da Recorrente não devem prevalecer. A própria legislação apontada pela Recorrente para justificar a tempestividade da peça demonstram que a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência do procedimento a ser impugnado.

Considerar o agendamento do protocolo da impugnação como postagem via correios da defesa não faz sentido. Porque, quando do envio pelos correios, a peça está finalizada e foi devidamente enviada no prazo legal, já com o agendamento telefônico, tal verificação não se faz possível e se estaria estendendo o prazo de protocolo da peça indevidamente. Repita-se, a defesa enviada via correios é considerada protocolizada no prazo legal. O simples agendamento telefônico no prazo da defesa não pressupõe a sua tempestividade.

Outrossim, pela descrição do agendamento às e-fls. 60 e 65, conclui-se que a responsável pelo mesmo não mencionou que a data sugerida não atenderia o prazo legal, sequer menciona que a data limite de protocolo foi o próprio dia da chamada. Logo, a desídia da Recorrente não pode ser considerada a seu favor no caso dos autos.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes